



PARECER N.º 01, DE 2017

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.232, de 2016, que dispõe sobre os aplicativos de carona solidária no Distrito Federal.**

**Autoria: Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
**Relatoria:**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão Defesa do Consumidor o Projeto de Lei n.º 1.232, de 2016, de autoria do Deputado Professor Israel.

De acordo com o art. 1º, a proposição pretende permitir, no Distrito Federal, a utilização de aplicativo de carona solidária baseado em tecnologia de comunicação em rede. O parágrafo único define carona solidária como *o transporte de passageiros, sem fins lucrativos, realizado por meio de veículo motorizado privado.*

O art. 2º permite permitido ao motorista prestador da carona solidária dividir com os passageiros, por meio do aplicativo, os custos com combustível e manutenção do veículo, sendo vedada a cobrança de qualquer remuneração pelo serviço de transporte.

O art. 3º permite à empresa responsável pelo aplicativo cobrar dos usuários cadastrados remuneração pelos serviços de intermediação entre motoristas e passageiros e coordenação da divisão dos custos. O parágrafo único determina que a prestação do serviço remunerado pela empresa responsável pelo aplicativo depende de autorização e demais requisitos dispostos no regulamento.

O art. 4º estabelece as penalidades pela inobservância das disposições, compreendendo advertência, multa e suspensão e cassação da autorização para a prestação do serviço remunerado pela empresa responsável pelo aplicativo.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório;

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 1232 / 2016  
Folha nº 06 RHA



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratam sobre relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Consideramos o Projeto de Lei em análise meritório, pois permite que seja ofertado ao consumidor aplicativo de carona solidária baseado em tecnologia de comunicação em rede.

É permitido ao motorista prestador da carona solidária dividir com os passageiros, por meio do aplicativo, os custos com combustível e manutenção do veículo. Não há relação com as atividades de taxi e de transporte privado de passageiros, uma vez que é expressamente vedada a cobrança de qualquer remuneração pelo serviço de transporte.

A proposição disciplina a atuação das empresas responsáveis pelos aplicativos, que podem cobrar dos usuários cadastrados remuneração pelos serviços de intermediação entre motoristas e passageiros e de coordenação da divisão dos custos, mediante autorização pública específica, que deve ser expedida na forma do regulamento.

A medida incentiva a prática de carona no Distrito Federal, que possui frota superior a 1,6 milhão de veículos, o que corresponde a uma relação de 55 veículos para cada 100 habitantes. Ao promover o maior aproveitamento dos automóveis, que no Brasil apresentam taxa média de ocupação inferior a 1,5 pessoa por carro, a medida contribui para melhoria do trânsito e para minimizar os impactos causados ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes da emissão de gases poluentes na atmosfera.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.232, de 2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

**Presidente**

*Alvaro de Foz*  
**Relator**

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 1232/2016  
Folha nº 07 RITA